



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 9383-24.2010.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Eduardo Paiva de Souza Lima

Advogados: Eduardo Paiva de Souza Lima e outro

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. INAPLICABILIDADE DA LC 135/2010. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A representação por propaganda eleitoral antecipada e a AIJE constituem ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias. Assim, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à outra.
2. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem configurar uso indevido dos meios de comunicação social, visto que compete à Justiça Eleitoral zelar pela lisura das eleições. Precedentes.
3. O uso indevido dos meios de comunicação caracteriza-se, na espécie, pela veiculação de nove edições do Jornal Correio do Vale, no período de março a julho de 2010, nos formatos impresso e eletrônico, com propaganda eleitoral negativa e graves ofensas pessoais a Sebastião Pereira Nascimento e Carlos Eduardo Vilela, candidatos aos cargos de deputados estadual e federal nas Eleições 2010, em benefício do recorrido – único editor da publicação e candidato a deputado estadual no referido pleito.
4. Na espécie, a potencialidade lesiva da conduta evidencia-se pelas graves e reiteradas ofensas veiculadas no Jornal Correio do Vale contra os autores da AIJE, pelo crescente número de exemplares distribuídos gratuitamente à medida que o período eleitoral se aproximava e pelo extenso período de divulgação da publicação (5 meses).

5. A procedência da AIJE enseja a inelegibilidade para as eleições que forem realizadas nos 3 (três) anos subsequentes ao pleito em que ocorreu o ato abusivo, nos termos da redação originária do art. 22, XIV, da LC 64/90.

6. Recurso ordinário parcialmente provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 31 de maio de 2011.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

RELATÓRIO


A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento nos arts. 121, § 4º, III, da CF/88 e 276, II, a, do CE contra acórdão proferido pelo TRE/SP assim ementado (fl. 262):

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA APRECIADA EM PRÉVIO PROCESSO EM QUE DESCARTADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. COISA JULGADA. ILÍCITO QUE EXIGE QUALIDADE DE CANDIDATO (ARTIGO 22, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90). LIBERDADE DE QUE DESFRUTA A IMPRENSA ESCRITA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Em suas razões (fls. 280-284), o recorrente aduz, em síntese, que:

- a) atos praticados antes do período eleitoral podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC 64/90);
- b) o uso indevido dos meios de comunicação não se confunde com a propaganda antecipada, motivo pelo qual o fato de o TRE/SP ter julgado improcedente representação anterior sobre propaganda não implicaria igual conclusão quanto à presente ação;
- c) a liberdade de manifestação assegurada à imprensa escrita não possui natureza absoluta. Assim, o desvirtuamento do uso desse meio permite apuração e sanção na seara eleitoral;
- d) a conduta é suficientemente grave para ensejar a inelegibilidade do recorrido, conforme o art. 22, XVI, da LC 64/90, acrescido pela LC 135/2010.

O recorrido apresentou contrarrazões, nas quais sustenta que
(fls. 300-307):



- a) as reportagens impugnadas possuem conteúdo meramente informativo. Ademais, as críticas ao prefeito do município de Caçapava/SP e aos autores da AIJE respeitaram os limites estabelecidos pela legislação eleitoral;
- b) há liberdade de manifestação da imprensa escrita, pois esta pode assumir posição em relação a determinado partido político ou candidato, sem que isso caracterize propaganda eleitoral;
- c) a prática de ilícitos eleitorais pelo autores da ação é reiterada e eles “vêm se beneficiando de propaganda irregular e extemporânea nos jornais da cidade de Caçapava [...] em detrimento da correta informação aos seus leitores” (fl. 315).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso ordinário (fls. 321-325).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada por Sebastião Pereira Nascimento e Carlos Eduardo Vilela – candidatos aos cargos de deputados estadual e federal, respectivamente, pelo Estado de São Paulo nas Eleições 2010¹ – em desfavor de Eduardo Paiva de Souza Lima² – candidato ao cargo de deputado estadual nas referidas eleições.

¹ Os autores da AIJE obtiveram 13.765 (treze mil, setecentos e sessenta e cinco) e 6.000 (seis mil) votos, respectivamente, e não foram eleitos para os cargos pretendidos.

² O recorrido renunciou à sua candidatura em 30/7/2010.

I. Delimitação da controvérsia.

A AIJE foi ajuizada com fundamento em abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC 64/90³).

Sustenta-se que o Jornal Correio do Vale – cujo editor é o recorrido – teria veiculado, no período de fevereiro a julho de 2010, em suas versões impressa e eletrônica, reportagens com ataques pessoais e críticas desproporcionais ao prefeito do Município de Caçapava/SP – genitor do primeiro investigante e apoiador da campanha do segundo – e aos próprios investigantes.

O TRE/SP julgou os pedidos improcedentes sob os seguintes fundamentos:

- a) o Tribunal, ao apreciar representação anterior por propaganda extemporânea com base nos mesmos fatos da AIJE, consignou a inexistência de irregularidades. Assim, não seria possível decidir de modo diverso na presente hipótese;
- b) os ilícitos anteriores ao pedido de registro não são aptos a caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação, pois o recorrido não ostentava a qualidade de candidato. Além disso, houve posterior renúncia à candidatura;
- c) as prerrogativas de livre manifestação de opinião e informação da imprensa escrita permitem o apoio a agremiações e candidatos nas eleições.

O recorrente, em seu recurso ordinário, sustenta ter havido uso indevido dos meios de comunicação social, o que será examinado a seguir.

³ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

II. Alegação do recorrido de que os autores da AIJE teriam praticado propaganda eleitoral irregular.

Preliminarmente, verifica-se que o recorrido aduziu em suas contrarrazões que os autores da AIJE teriam cometido diversos atos de propaganda irregular no decorrer da campanha.

Contudo, essa alegação não integra o objeto da AIJE e não comporta apreciação na espécie.

III. Possibilidade de apuração em AIJE de condutas consideradas lícitas em representação por propaganda antecipada.

O Tribunal de origem consignou que “tendo este E. Tribunal já decidido que as publicações sequer encerravam propaganda eleitoral antecipada, não há [...] como qualificar aquele material como uso indevido dos meios de comunicação” (fls. 265-266).

No entanto, a decisão do TRE/SP é equivocada, haja vista que a representação por propaganda eleitoral antecipada (arts. 36 c.c. 96 da Lei 9.504/97) e a AIJE (art. 22 da LC 64/90) são ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias. Ademais, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à outra.

Enquanto na primeira assegura-se a igualdade de oportunidades no pleito e aplica-se como sanção somente multa pecuniária, na AIJE busca-se resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder. A procedência da segunda enseja a inelegibilidade do representado e a cassação do registro ou diploma dos candidatos diretamente beneficiados.

Esse entendimento foi consolidado pelo TSE em hipóteses análogas à dos autos, nas quais se assentou que o RCED e a AIJE são ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias, e por essa razão a procedência ou improcedência de uma não é oponível à outra. Confira-se:

[...] 1. O Recurso Contra Expedição de Diploma e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral são processos autônomos, com

causas de pedir e sanções próprias, razão pela qual a procedência ou improcedência dessa não é oponível àquele. Precedentes. [...]

(RCED 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16/2/2011) (sem destaque no original).

[...] 1. A procedência ou improcedência de ação de investigação judicial eleitoral, de recurso contra expedição de diploma e de ação de impugnação de mandato eletivo não é oponível à admissibilidade uma das outras, mesmo quando fundadas nos mesmos fatos (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7/8/2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008). Cada uma dessas ações constitui processo autônomo que possui causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. Rejeita-se, portanto, a preliminar de impossibilidade de reexame da conclusão exarada em ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente. [...]

(RCED 703/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º/9/2009) (sem destaques no original).

Nesses termos, prossegue-se no exame do recurso ordinário.

IV. Possibilidade de apuração em AIJE de fatos anteriores ao registro de candidatura.

O TRE/SP concluiu que as matérias jornalísticas impugnadas, ainda que fossem abusivas, não acarretariam sanção por terem sido anteriores aos pedidos de registro de candidaturas nas Eleições 2010, quando o recorrido ainda não era candidato.

Todavia, o TSE entende que a apuração do uso indevido dos meios de comunicação social não possui como marco inicial o dia do pedido de registro de candidatura, visto que compete à Justiça Eleitoral zelar pela lisura das eleições. Confira-se:

[...] 2. O dia do registro das candidaturas não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. Atos anteriores ao registro podem ser apurados (RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 24.6.2005;

RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005). [...]

(RCED 703/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º/9/2009) (sem destaque no original).

[...] 5. **Fatos anteriores ao registro de candidatura podem, em tese, configurar abuso de poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, porquanto a Justiça Eleitoral deve zelar pela lisura das eleições.** Precedentes. [...]
(RCED 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16/2/2011) (sem destaque no original).

Ademais, verifica-se que três das dez edições do Jornal Correio do Vale analisadas na AIJE foram publicadas no decorrer do período eleitoral.

Por fim, ressalta-se que a posterior renúncia do recorrido à candidatura não elide o exame de suas condutas, pois o art. 22, XIV, da LC 64/90 abrange, na legitimação passiva, além do candidato, as pessoas que tenham contribuído para a prática do ato:

Art. 22. *[omissis]*

[...]

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (sem destaques no original).

V. Matérias veiculadas no Jornal Correio do Vale.

Os autores da AIJE colacionaram aos autos dez edições do Jornal Correio do Vale – cujo único editor é o recorrido – que foram veiculadas entre 12/2/2010 e 23/7/2010.

O conteúdo do periódico cinge-se, primordialmente, a reportagens acerca dos acontecimentos político-administrativos e sociais do Município de Caçapava/SP.

Ante o extenso teor das matérias, as edições serão analisadas de forma individualizada.

V.1 Edição de 12/2/2010 (fls. 23-24).

A edição de 12/2/2010 apresenta matéria sobre determinados pré-candidatos ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2010 residentes no Município de Caçapava/SP, dentre eles o recorrido e o investigador Sebastião Pereira Nascimento, com descrição da atuação profissional e política de cada um.

Há, também, reportagens que criticam a Prefeitura Municipal de Caçapava/SP e, especificamente, a atuação do prefeito Carlos Antônio Vilela. A título exemplificativo, na notícia “Perigo nas arquibancadas”, o periódico destaca diversas irregularidades na organização da festa de carnaval no município.

Da leitura dessa edição, observa-se que a liberdade de informação e opinião garantida à imprensa escrita não foi excedida, visto que as críticas não tiveram relação com eleição futura e não ofenderam a honra ou a imagem das pessoas citadas na matéria. A esse respeito, cito os julgados abaixo:

[...] 1. A crítica, ainda que severa, contida em artigo de jornal assinado alcançando partido político está fora do contexto da propaganda eleitoral subordinada ao regime da Lei nº 9.504/97.
[...]

(RP 1.207/DF, Rel. Min. Menezes Direito, PSESS de 2/10/2006)
(sem destaque no original).

[...] O exercício do direito de crítica tem por limites a integridade e honorabilidade alheias e é corolário da liberdade, imprescindível à democracia. [...]

(RP 599/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, PSESS de 21/10/2002)
(sem destaque no original).

[...] 1. A liberdade de imprensa é valor indissociável da democracia. Sem a liberdade de imprensa fica mais difícil o exercício das demais liberdades.

2. A informação jornalística que difunde, sem ofensa à honra pessoal de candidato, fato comprovadamente verdadeiro e a opinião editorial que, no campo das ideias, aplaude ou critica

posições de partidos ou candidatos sobre temas de natureza institucional, não se confundem com propaganda eleitoral nem com discurso político. Não se situam, portanto, nos espaços tutelados pela lei eleitoral de modo a assegurar direito de resposta. [...]

(RRP 105/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, PSESS de 15/9/98) (sem destaque no original).

V.2 Edição de 26/3/2010 (fls. 25-26).

A edição de 26/3/2010 noticia o suposto descumprimento de várias promessas de campanha do prefeito de Caçapava/SP e os problemas enfrentados pela população nas áreas de saúde e urbanização. Essas matérias não violam a legislação eleitoral, na forma consignada no subtópico V.1.

Entretanto, há duas matérias nessa edição que merecem destaque.

A primeira, intitulada “Apadrinhados de certa imprensa distorcem notícia”, aborda novamente as promessas de campanha do prefeito, em que consta o seguinte trecho (fl. 26):

A promessa de Vilela tem o nítido objetivo de tentar novamente enganar a população, com a intenção de eleger seu filho Eduardo Vilela [primeiro investigante] como deputado federal e seu defensor Sebastião Nascimento [segundo investigante] como deputado estadual. (sem destaques no original).

A segunda, inserida na parte de opinião editorial, possui o título “Dia da caça” e enfatiza inicialmente a ocorrência de sérias irregularidades na administração municipal, com as quais a Câmara Municipal de Caçapava/SP seria conivente: malversação de dinheiro público, superfaturamento de obras e contratação de quinhentos apadrinhados políticos pela prefeitura.

Em seguida, conclama os leitores (denominados “a caça”) – em protesto “contra a danosa administração Vilela” – a não votar nos “caçadores” nas Eleições 2010: Sebastião Pereira Nascimento e Carlos Eduardo Vilela, autores da AIJE e tidos como protegidos do prefeito. Confira-se (fl. 26):

Depois de anos de promessas, enganações, malversações de dinheiro público, cidade esburacada, obras superfaturadas, 500 apadrinhados empregados na prefeitura, enchentes, falta de médicos, saúde agonizante, administração entregue a empresas terceirizadas que levam o suado dinheiro público e outros embustes, já passou o dia do caçador. Em outubro de 2010, temos eleições para presidente, senadores, governador, deputados federal e estadual. Vilela tem interesse em eleger seus protegidos, o seu filho Duda para federal e Nascimento para estadual. Chegou o dia da caça porque na hora de votar o eleitor pode protestar contra a danosa administração de Vilela, votando contra seus candidatos. Quem deveria tirar Vilela do poder seria a Câmara, mas como grande parte dos vereadores está atrelada e é conivente aos desmandos, o legislativo não exerce a função fiscalizadora. Assim, resta ao eleitor, "a caça", ter o seu dia contra eles, "os caçadores", votando contra tudo que seja protegido pela atual administração caçapavense. (sem destaques no original).

As matérias transcritas constituem notória propaganda eleitoral negativa em desfavor de Sebastião Pereira Nascimento e Carlos Eduardo Vilela. Por outro lado, beneficiam o recorrido, que já havia noticiado sua pré-candidatura na edição de 12/2/2010, por transmitir subliminarmente a mensagem de que ele seria o mais habilitado a representar a população de Caçapava/SP como deputado estadual.

Ademais, as imputações ao prefeito Carlos Antônio Vilela – dentre as quais o objetivo de enganar a população para eleger seus supostos protegidos, a fraude de obras e contratações irregulares de servidores, e a conivência da Câmara Municipal com esses atos – destoam da mera crítica política e atingem não apenas a sua imagem, mas também, de forma reflexa, a dos autores da AIJE, integrantes do mesmo grupo político.

Assim, ao contrário do que destacado no tópico anterior, as mencionadas matérias extrapolam a liberdade de imprensa, que não se reveste de natureza absoluta e deve ser interpretada em consonância com o art. 220, *caput* e § 1º, da CF/88⁴. Nesse sentido, os precedentes a seguir:

[...] 1. Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta. **Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta aos candidatos, partidos ou coligações que**

⁴ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

disputam o pleito, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral nos casos em que o direito de informar tenha extrapolado para a ofensa ou traga informação inverídica.

2. Garantias constitucionais da livre expressão do pensamento, liberdade de imprensa e direito de crítica não procedem. Nenhum direito ou garantia é absoluto (HC 93250, rel. mm. Elien Gracie, DJe 27.6.2008; RE 455.283 AgR, rel. mm. Eros Grau, DJ 5.5.2006; ADI 2566/MC, rei. mm. Sydney Sanches, DJ 27.2.2004). [...]

(RP 1975-05/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2/8/2010) (sem destaques no original).

[...] **A liberdade de imprensa constitui garantia constitucional**, e os jornalistas podem evidentemente manifestar sua opinião sobre debate entre os candidatos realizado por meio de rede nacional de televisão, porque tudo que melhore a informação dos eleitores é útil para o aperfeiçoamento da vida política nacional.

Não obstante isso, o Estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral.

Quando, no período que antecede o segundo turno da eleição presidencial, o jornalista falando por rádio (mídia que propaga ideias mas também transmite emoções), vê um candidato com óculos de lentes cor de rosa, e faz a caricatura do outro com expressões que denigrem (“socialismo deformado”, “populismo estadista”, “getulismo tardio”), a liberdade de imprensa é mal utilizada, e deve ser objeto de controle. [...]

(RP 1.256/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, PSESS de 17/10/2006) (sem destaques no original).

V.3 Edição de 7/5/2010 (fls. 27-28).

Nessa data, a matéria “Dia da caça” foi divulgada com o mesmo destaque e palavras da edição de 26/3/2010.

De outra parte, a matéria “Turma do Nascimento” menciona a intenção de Sebastião Pereira Nascimento de candidatar-se ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2010. Na conclusão, afirma que o seu lema seria “pedir dinheiro para os ricos, votos para os pobres e enganar os dois” e que ele seria “a voz da grana”. Confira-se (fl. 28):

No PSC (Partido Social Cristão), presidido pelo Sebastião Nascimento (aquele que, segundo um funcionário da Capital FM, vendeu a emissora e o partido para o Vilela), **também existem pretendentes à sucessão. O próprio Sebastião já falou em ser candidato, mas agora engana Daniel Lazarini dizendo ser ele o escolhido do partido.** [...] Pelo jeito, Daniel será traído porque

ninguém conhece tão bem da arte da política como Sebastião. **Seu lema é pedir dinheiro para os ricos, votos para os pobres e enganar os dois. É a verdadeira voz da grana.** (sem destaques no original).

A notícia em destaque novamente ultrapassa os limites de atuação da imprensa escrita ao atribuir ao investigador Sebastião Pereira Nascimento a pecha de “a voz da grana”, de forma a denegrir sua imagem e beneficiar o recorrido – ressalte-se: editor do Jornal Correio do Vale e pré-candidato ao cargo de deputado estadual.

A matéria transmite, ainda, a ideia de que o investigador é pessoa de conduta reprovável e atua com o único objetivo de enganar os eleitores ditos pobres e ricos mediante obtenção de seus votos e recursos financeiros.

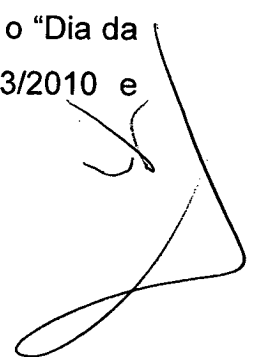
Dessa forma, é forçoso reconhecer novamente a ocorrência de ato abusivo por parte do recorrido.

V.4 Edição de 28/5/2010 (fls. 29-30).

A presente edição retoma a expressão “a voz da grana”, que foi utilizada em 7/5/2010 para designar pejorativamente Sebastião Pereira Nascimento. Segue trecho da matéria (fl. 30):

Em troca de considerável subvenção recebida por Vilela [Carlos Antônio Vilela, prefeito de Caçapava/SP], a Rádio Capital, que deveria ter função social, juntamente com os “radiovereadores” Daniel Lazarini e Arnaldo Neto, ambos do PSC, sonegam informações à população sobre os desmandos e irregularidades da administração Vilela e das reivindicações do povo. [...] **Sebastião Nascimento, proprietário da rádio, presidente do PSC e pré-candidato a deputado com apoio de Vilela, se intitula [sic] “a voz do povo”, mas na verdade age como a “voz da grana”, só pensando no dinheiro que recebe da prefeitura.** (sem destaque no original).

Por sua vez, no espaço destinado à opinião editorial, o “Dia da caça” foi reproduzido nos mesmos termos das edições de 26/3/2010 e 7/5/2010.



V.5 Edição de 11/6/2010 (fls. 31-32).

O editorial de opinião novamente veiculou o “Dia da caça”.

Na matéria “Rádio distorce”, o Jornal Correio do Vale adverte a seus leitores que o prefeito do Município de Caçapava/SP, Carlos Antônio Vilela, estaria ludibriando “o povo para obter voto em favor das candidaturas de Nascimento e Duda Vilela [Carlos Eduardo Vilela]” (fl. 32-v).

V.6 Edição de 18/6/2010 (fls. 33-34).

Nessa edição, consta do caderno de opiniões montagem com fotografia de pessoa portando duas armas de fogo e os seguintes dizeres, na sequência: “Eleições Caçapava 2010”; “Tião Medonho sai às ruas à caça do voto”; “A voz da grana” e “Ele está de olho em você” (fl. 33-v).

Essa montagem refere-se claramente ao investigador Sebastião Pereira Nascimento e, no mesmo contexto da expressão “a voz da grana” (edições de 7/5/2010 e 28/5/2010), traduz-se em grave ofensa pessoal que extrapola os limites da crítica política e da liberdade de expressão.

V.7 Edição de 2/7/2010 (fls. 35-36).

No espaço destinado à opinião do editor, o “Dia da caça” foi veiculado com destaque maior do que nas edições de 26/3/2010, 7/5/2010 e 28/5/2010.

Verifica-se, ainda, na matéria “Apadrinhados apoiam e defendem prejuízo do povo”, a afirmação de que Sebastião Pereira Nascimento “apoia todos os atos de Vilela e prega a continuação de seu governo com a eleição de alguém indicado por ele (em troca de gordo repasse do dinheiro público)” (fl. 36).



V.8 Edição de 9/7/2010 (fls. 37-38).

Na primeira edição publicada após o início do período eleitoral, o Jornal Correio do Vale prosseguiu na veiculação do “Dia da caça” em seu editorial de opinião.

V.9 Edições de 16/7/2010 (fls. 39-40) e 23/7/2010 (fls. 56-59).

O “Dia da caça” foi divulgado no espaço de opinião das edições de 16/7/2010 e 23/7/2010 com teor semelhante às publicações anteriores. Confira-se (fl. 40):

Quem pretende protestar contra as promessas, enganações, malversações de dinheiro público, cidade esburacada, obras superfaturadas, 500 apadrinhados empregados na prefeitura, enchentes, falta de médicos, saúde agonizante, loteamentos irregulares, agressões ao meio ambiente, administração entregue a empresas terceirizadas que levam o suado dinheiro público e enriquecimento misterioso de secretários, deve mostrar nas urnas sua indignação rejeitando os candidatos apadrinhados de Vilela em outubro de 2010, quando teremos eleições para deputados estadual e federal. Ele tem interesse em eleger Sebastião Nascimento (estadual) e Duda Vilela (federal). VOTE CONTRA. (sem destaques no original).

A matéria ganhou contorno mais explícito nessas edições, com alerta expresso aos eleitores para não votarem nos candidatos Sebastião Pereira Nascimento e Carlos Eduardo Vilela, pois seriam apadrinhados do prefeito Carlos Antônio Vilela, cuja administração estaria eivada de graves irregularidades.

Nesses termos, a maior parte das reportagens dos subtópicos V.1 a V.9 demonstra de forma plena que o Jornal Correio do Vale atuou de modo indevido em benefício da candidatura de seu editor – o próprio recorrido – e em prejuízo dos autores da AIJE, no período de fevereiro a julho de 2010.



VI. Potencialidade lesiva das condutas ilícitas.

O recorrente aduz que o art. 22, XVI, da LC 64/90⁵ – acrescido pela LC 135/2010 – estabeleceu que a configuração do ato abusivo pressupõe apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, sem considerar a potencialidade de o fato influenciar a eleição.

No entanto, o STF entendeu recentemente⁶ que a LC 135/2010 não se aplica às Eleições 2010 por violar o princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da CF/88⁷).

Nesse contexto, a ilicitude da conduta deve ser examinada, na espécie, sob o enfoque da potencialidade lesiva, que constitui pressuposto essencial para o reconhecimento do uso indevido dos meios de comunicação social.

Consoante a jurisprudência do TSE, a potencialidade consiste na averiguação da seriedade e da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...] 3. Na hipótese de abuso do poder econômico, **o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso**, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. [...]

(RO 2.098/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 4/8/2009) (sem destaque no original).

[...] 7. **O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito**, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do

⁵ Art. 22 [omissis]

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

⁶ RE 633.703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/3/2011 e pendente de publicação.

⁷ Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes. [...]

(RCED 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16/2/2011)
(sem destaque no original).

Na hipótese dos autos, observa-se que o Jornal Correio do Vale tinha periodicidade semanal e era distribuído gratuitamente no Município de Caçapava/SP, conforme asseverou o próprio recorrido (fl. 186).

No que se refere à tiragem da publicação (extraída da área de expediente), verifica-se que 3.000 (três mil) exemplares foram impressos por edição entre 12/2/2010 e 7/5/2010. Nas edições de 28/5/2010 a 18/6/2010, somou-se à tiragem inicial por edição a produção de 2.000 (dois mil) exemplares na versão eletrônica. Por fim, a partir de 2/7/2010 a quantidade de periódicos eletrônicos elevou-se a 8.000 (oito mil).

Vê-se que houve crescente exposição do Jornal Correio do Vale com a proximidade do período eleitoral, o que culminou na distribuição gratuita, a partir de 2/7/2010, de 11.000 (onze mil) exemplares semanais em município cujo eleitorado era de aproximadamente 65.000 (sessenta e cinco mil) eleitores.

Ademais, consigna-se o extenso lapso temporal de cinco meses em que a publicação foi usada como plataforma eleitoreira a serviço do recorrido e em desfavor de Sebastião Pereira Nascimento e Carlos Eduardo Vilela.

Por fim, ressalta-se que as condutas ilícitas foram repetidamente praticadas, com maior destaque para o editorial de opinião "Dia da caça", reproduzido nas edições de 26/3/2010; 7/5/2010; 28/5/2010; 11/6/2010; 2/7/2010; 9/7/2010; 16/7/2010 e 23/7/2010. No que se refere às demais matérias, somente na edição de 12/2/2010 não foram verificadas irregularidades.

A potencialidade lesiva às eleições evidencia-se pela reiterada violação à liberdade de imprensa mediante repetidos ataques aos autores da AIJE, pelo crescente número de exemplares distribuídos com a proximidade do

período eleitoral, pelo extenso período de veiculação da publicação (5 meses) e pelo grande alcance em razão de sua distribuição gratuita.

Dessa forma, conclui-se que houve efetivamente o uso indevido dos meios de comunicação social pelo recorrido, de forma grave e reiterada, o que atrai a inelegibilidade do art. 22, XIV, da LC 64/90. Segue a redação do dispositivo:

Art. 22. [omissis]

[...]

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar. (sem destaque no original).

Forte nessas razões, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário para reconhecer o uso indevido dos meios de comunicação social e declarar a inelegibilidade do recorrido para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes às Eleições 2010, nos termos da redação originária do art. 22, XIV, da LC 64/90.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

RO nº 9383-24.2010.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Eduardo Paiva de Souza Lima (Advogados: Eduardo Paiva de Souza Lima e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 31.5.2011.